SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0822308-41.2023.8.10.0000 Paciente: Elielton Tavares Da Silva Impetrante: Antônia Viana Neta (OAB/MA Nº 11.861-A) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário De São Luís Procuradora de Justiça: Regina Lúcia de Almeida Rocha Relator: Desembargador Samuel Batista de Souza EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DO PACIENTE DE QUE SE ENCONTRA ACAMADO, DEVIDO A SEQUELAS DE TRAUMATISMO RAQUE MEDULAR E PARAPLEGIA DE MEMBROS INFERIORES, NECESSITANDO DE TRATAMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO, BEM COMO ADUZ QUE O TRATAMENTO ADEQUADO NÃO PODE SER REALIZADO EM UNIDADE PRISIONAL. PUGNA PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PELA PELA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONSTAM NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DE QUE O PACIENTE NÃO POSSA RECEBER O TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA E COM HISTÓRICO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADA COMO MEIO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADA A SUA ORDEM. 1. O paciente foi denunciado, com outros sete corréus, por participação em facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC, organizada e estruturada com divisão de tarefas, visando lucro econômico através de crimes diversos. 2. A análise minuciosa do processo principal (Nº 0859156-58,2022,8,10,00001) mostra a necessidade de manter a prisão preventiva, dada a história criminal dos réus e a investigação de delitos que lhes são imputados. 3. Contrariando as alegações da impetrante, a decisão impugnada baseou-se em critérios sólidos, indicando a possível participação do acusado na facção PCC, com papel de liderança na região oeste de Imperatriz. 4. Os indícios apontam para um alto risco de reincidência criminosa, justificando a manutenção da prisão preventiva, principalmente para proteger a ordem pública, dado o histórico do paciente e a natureza grave de suas ações. Portanto, os reguisitos legais para a prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, estão presentes, mostrando-se essencial para prevenir novos delitos e garantir a ordem pública. 5. Cumpre destacar que não existe evidência de que o paciente não possa receber o tratamento médico necessário no sistema penitenciário, o que inviabiliza a concessão da ordem do presente remédio heróico. 6. Habeas Corpus conhecido e denegada a sua ordem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA e SAMUEL BATISTA DE SOUZA. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. Desembargador Samuel Batista de Souza Relator (HCCrim 0822308-41.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 18/12/2023)